

Mensagem nº 064 /2017

Cordeirópolis, 27 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à subida apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, uma vez que abrange no seu todo a criação do **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social**, órgão de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional da Habitação de interesse Nacional.

Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Fica instituído o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à **Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social**.

O **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** será administrado por uma **Comissão Gestora**, nomeada pelo Prefeito Municipal.

A **Comissão Gestora** prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** ao **Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social**.

continua

Esta Lei será implementada em consonância com a **Política Nacional de Habitação** e com o **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)**.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, por tudo o exposto na justificativa, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, sendo portanto estas as razões que ostentamos em apresentar a presente propositura de Lei cuja matéria submetemos ao crivo abalizador dos eméritos senhores membros da **Câmara Municipal de Cordeirópolis**, que certamente saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

O projeto de Lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Indispensável é, pois, Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com os termos do "**caput**" do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LAERTE LOURENÇO**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

PROTOCOLO Nº

01798/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 27/10/2017

HORA: 15:53

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o

Projeto de Lei nº 59 de 24 de outubro de 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social** de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

I – Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Nacional.

II – Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - Ao **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social** compete:

I - estabelecer as diretrizes, fixar critérios de priorização de linha de ação e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e o Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

continua

III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como propostas de alteração;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social nas matérias de sua competência;

VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social;

VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, observadas as disposições da presente lei;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e seus respectivos pareceres;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá ampla publicidade das diretrizes e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

continua

- I – dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Secretaria de Serviços Públicos e SAAE;
- V - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;
- VI - dois representantes de Organização não Governamental;
- VII - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à **Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social**.

Art. 5º - O **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** será administrado por uma **Comissão Gestora**, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Planejamento;

continua

- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Sociedade civil;
- V - um servidor municipal.

Parágrafo Único - O representante da sociedade civil será eleito pelos representantes da sociedade civil dentro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se às seguintes finalidades:

- I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;
- II - subsidio/custeio ou financiamento de desapropriações, aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;
- III - subsidio/custeio ou financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais e de urbanização, inclusive infra-estrutura e equipamentos urbanos, comunitários, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias;
- IV - subsidio/custeio ou financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;
- V - urbanização de lotes, assentamentos precários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;
- VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;
- VIII - subsidio/custeio, financiamento de despesas com contratação de serviços e mão-de-obra necessária à elaboração/execução dos projetos;

continua

IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos;

X - subsidio/custeio, financiamento das importâncias referentes à contratação de seguro, custas cartoriais, taxas;

XI - subsidio/custeio, financiamento na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

I - valores consignados em dotação orçamentária específica definida em Lei;

II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;

III - rendas provenientes das aplicações financeiras;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;

VII - os recursos auferidos com a contrapartida advinda da aplicação do instrumento da outorga onerosa, que serão destinados para as finalidades previstas nos incisos do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e previstas no Plano Diretor de Cordeirópolis;

VIII - taxas provenientes de projetos, certidões, alvarás, parcelamento de solo, infra-estruturas particulares, multas e demais da Secretaria de Obras e Planejamento, conforme código tributário municipal.

Art. 9º - Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão depositados e movimentados em conta corrente, aberta em estabelecimento oficial.

continua

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de outubro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

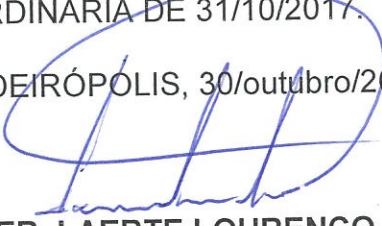


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 30/outubro/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

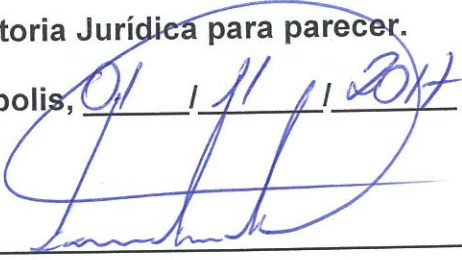
Lido na sessão de 31 / 10 / 2017

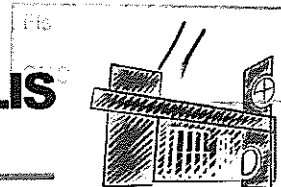


VER^a. CASSIA DE MORAES
1ª SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 01 / 11 / 2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO nº 081/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 59/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL
HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO -
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO - POLÍTICAS
PÚBLICAS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO
LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende instituir o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, no Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que o assunto açambarcado é de alto teor social, e que o referido conselho, caso aprovado, terá como objetivo promover a gestão participativa e democrática da sociedade, promover condições de acesso à moradia para população de baixa renda, acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, entre outros.

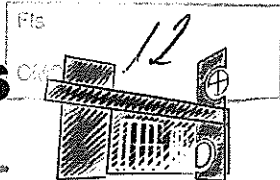
Com relação ao Fundo a ser criado também, ele será administrado por uma comissão gestora, nomeada pelo Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

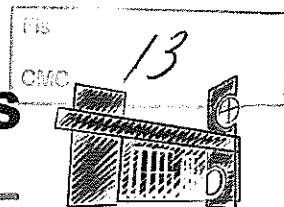
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

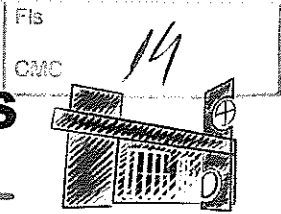
Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que conseqüência da autonomia administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de Conselhos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Com isso, o referido conselho terá como finalidade o assessoramento do Executivo local, na função social de promover a gestão pública, política pública no que concerne à participação democrática no acesso à moradia digna de baixa renda.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMA:

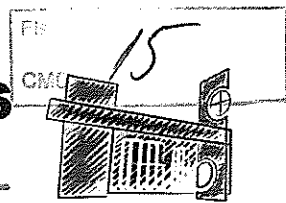
Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o direito à moradia digna é direito fundamental garantido em nossa Carta Magna.

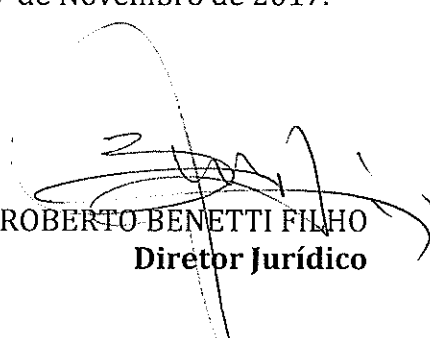
Com relação a criação do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano é certo que as suas diretrizes estão amplamente contida no referido projeto de lei, de forma que resta latente a forma como será administrado, a forma como será realizada a prestação de contas e quais são os recursos que consistirão o referido fundo.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 59/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Novembro de 2017.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº
01865/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 13/11/2017 HORA: 11:45
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
59/2017 Dispõe sobre a criação do Conselho
Municipal de Habitação e Desenvolvimento



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

*** V I S T A ***

Em **13/11/2017** abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Urbanismo, Obras e serviços Públicos.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

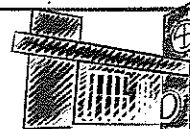
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis

CMC

17



Projeto de Lei nº 59/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Criação do conselho Municipal de habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação Urbano de interesse social".

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que pretende Criar o conselho Municipal de habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação Urbano de interesse social.

O objetivo é promover participativa e democrática da sociedade, promover condições de acesso à moradia para população de baixa renda, acompanhar e avaliar controle social de política nacional de habitação de interesse social, entre outros.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Quanto a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

Compete Exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei de disponha sobre: **Art. 49 II, LOMC, Criação e estruturação e atribuições de secretários ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;**

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Justiça e redação aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.



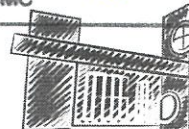
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls

CMC



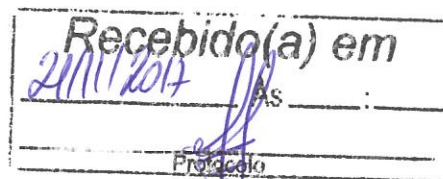
Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 17 de novembro de 2017.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

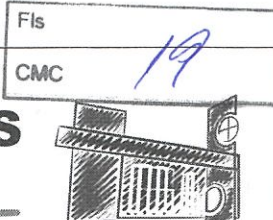
Sandra Santos
Vereador PT

Cássia de Moraes
Vereadora PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 59/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Criação do conselho Municipal de habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação Urbano de interesse social".

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

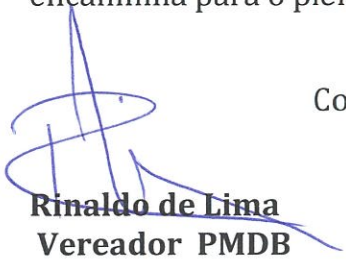
Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que pretende Criar o conselho Municipal de habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação Urbano de interesse social.

O objetivo é promover participativa e democrática da sociedade, promover condições de acesso à moradia para população de baixa renda, acompanhar e avaliar controle social de política nacional de habitação de interesse social, entre outros.

Os recursos orçamentários necessário para a implantação do referido conselho, serão oriundos de dotação própria consignada no orçamento do município.

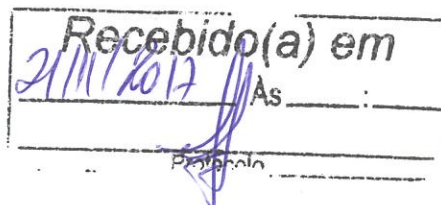
Deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 17 de novembro de 2017.


Rinaldo de Lima
Vereador PMDB


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

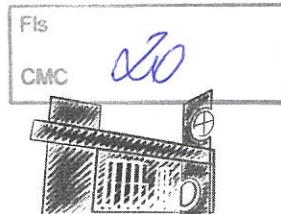




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 59/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e Institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social".

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

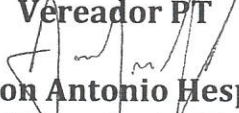
Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para população de baixa renda, acompanhar e avaliar controle social de política nacional de habitação de interesse social, entre outros.

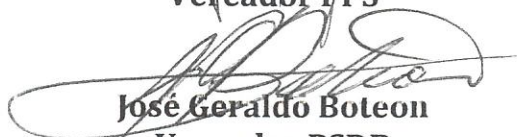
O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão de acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Portanto, não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 24 de novembro de 2017.


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


José Geraldo Boteon
Vereador PSDB

24/11/2017
protocolo 1938/2017 

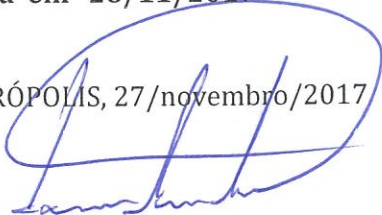


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 28/11/2017

CORDEIRÓPOLIS, 27/novembro/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 59/2017 APROVADO: **38ª Sessão Ordinária (28/11/2017)**

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sandra Cristina dos Santos.

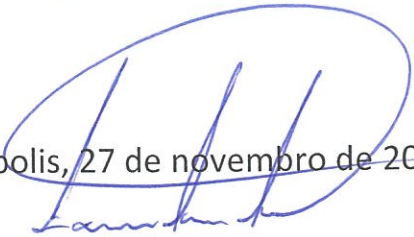
Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 27 de novembro de 2017.


Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

22

Autógrafo nº 3350

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social** de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

I – Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional da Habitação de interesse Nacional.

II – Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - Ao **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social** compete:

I - estabelecer as diretrizes, fixar critérios de priorização de linha de ação e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e o Plano Local de Habitação de Interesse Social;

II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como propostas de alteração;

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social nas matérias de sua competência;

VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de

22



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

23

Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social;

VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, observadas as disposições da presente lei;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e seus respectivos pareceres;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá ampla publicidade das diretrizes e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

I - dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;

II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;

III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;

IV - um representante da Secretaria de Serviços Públicos e SAAE;

V - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;

VI - dois representantes de Organização não Governamental;

VII - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

24

Art. 4º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à **Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social**.

Art. 5º - O **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** será administrado por uma **Comissão Gestora**, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Sociedade civil;
- V - um servidor municipal.

Parágrafo Único - O representante da sociedade civil será eleito pelos representantes da sociedade civil dentro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se às seguintes finalidades:

- I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;
- II - subsidio/custeio ou financiamento de desapropriações, aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;
- III - subsidio/custeio ou financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais e de urbanização, inclusive infra-estrutura e equipamentos urbanos, comunitários, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias;
- IV - subsidio/custeio ou financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;
- V - urbanização de lotes, assentamentos precários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;
- VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;
- VIII - subsidio/custeio, financiamento de despesas com contratação de serviços e mão-de-obra necessária à elaboração/execução dos projetos;
- IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos;
- X - subsidio/custeio, financiamento das importâncias referentes à contratação de seguro, custas cartoriais, taxas;
- XI - subsidio/custeio, financiamento na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

CSF



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

25

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em dotação orçamentária específica definida em Lei;
- II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;
- III - rendas provenientes das aplicações financeiras;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
- VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;
- VII - os recursos auferidos com a contrapartida advinda da aplicação do instrumento da outorga onerosa, que serão destinados para as finalidades previstas nos incisos do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e previstas no Plano Diretor de Cordeirópolis;
- VIII - taxas provenientes de projetos, certidões, alvarás, parcelamento de solo, infra-estruturas particulares, multas e demais da Secretaria de Obras e Planejamento, conforme código tributário municipal.

Art. 9º - Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão depositados e movimentados em conta corrente, aberta em estabelecimento oficial.

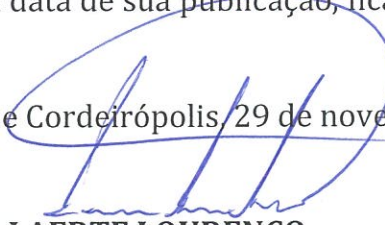
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

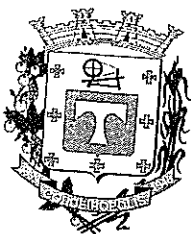
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de novembro de 2017.


LAERTE LOURENÇO
Presidente


CÁSSIA DE MORAES
1ª Secretária


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
2ª Secretária



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls 26
CMC

Ofício nº 228/2017 - CMC

Cordeirópolis, 29 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3350, proveniente da aprovação, na 38ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 59/2017, de sua autoria, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: 101566/2017

Data de Abertura	05/12/2017 às 15:17	Protocolado por:	Sandra Luzia Bonato do Nascimento
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis	CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04
Endereço do requerente:	undefined, undefined, undefined, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autografo nº 3350 proveniente da aprovação na 38ª sessão, projeto de lei nº 59/2017 - Criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, conforme ofício de nº 228/2017- CMC.		

Sandra Luzia Bonato do Nascimento
(Protocolado por)

Não informado
(Requerente)

Data e hora da emissão: 05/12/2017 às 15:18:07

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Journal Oficial do Município de
Cordeirópolis

- X - avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XI - ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- XII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIII - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- XIV - outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "AN-NO TIHIRION", em 15 de dezembro de 2017.

Lei nº 3.078 de 15 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

José Adinan Ortolan - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

- I - Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social;
- II - Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social compete:

- I - estabelecer as diretrizes, fixar critérios de priorização de linha de ação e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e o Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;
- III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como propostas de alteração;
- IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social antes de seu envio aos órgãos de controle interno;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social nas matérias de sua competência;
- VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social;
- VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, observadas as disposições da presente lei;
- VIII - aprovar seu regimento interno;
- IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e seus respectivos pareceres;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá ampla publicidade das diretrizes e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Secretaria de Serviços Públicos e SAAE;
- V - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;
- VI - dois representantes de Organização não Governamental;
- VII - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Sociedade civil;
- V - um servidor municipal.

Parágrafo Único - O representante da sociedade civil será eleito pelos representantes da sociedade civil dentro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se às seguintes finalidades:

- I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;
- II - subsídio/custeio ou financiamento de desapropriações, aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;
- III - subsídio/custeio ou financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais e de urbanização, inclusive infra-estrutura e equipamentos urbanos, comunitários, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias;
- IV - subsídio/custeio ou financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;
- V - urbanização de lotes, assentamentos precários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;
- VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;
- VIII - subsídio/custeio, financiamento de despesas com contratação de serviços e mão-de-obra necessária à elaboração/execução dos projetos;
- IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos;
- X - subsídio/custeio, financiamento das importâncias referentes à contratação de seguro, custas cartoriais, taxas;
- XI - subsídio/custeio, financiamento na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em dotação orçamentária específica definida em Lei;
- II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;
- III - rendas provenientes das aplicações financeiras;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
- VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

e adiantamento do pagamento do imóvel;

VII - os recursos auferidos com a contrapartida advinda da aplicação do instrumento da outorga onerosa, que serão destinados para as finalidades previstas nos incisos do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e previstas no Plano Diretor de Cordeirópolis;

VIII - taxas provenientes de projetos, certidões, alvarás, parcelamento de solo, infra-estruturas particulares, multas e demais da Secretaria de Obras e Planejamento, conforme código tributário municipal.

Art. 9º - Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão depositados e movimentados em conta corrente, aberta em estabelecimento oficial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinor Orlolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 15 de dezembro de 2017.

Lei nº 3.079 de 18 de dezembro de 2017

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2018, conforme especifica.

José Adinor Orlolan - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituído e mantido pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária e estimada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 153.850.000,00 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 149.137.000,00 (cento e quarenta e nove milhões, cento e trinta e sete mil) do Orçamento Fiscal; e,
II - R\$ 4.713.000,00 (quatro milhões, setecentos e treze mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a Estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
receita tributária	19.885.000,00	30.000,00	19.915.000,00
receita patrimonial	498.000,00	62.000,00	560.000,00
receitas de serviços	40.000,00		40.000,00
transferências correntes	112.882.000,00	4.628.000,00	117.510.000,00
outras receitas correntes	1.994.000,00	3.000,00	1.997.000,00
fundeb	-18.482.000,00		-18.482.000,00
Total das Receitas Correntes	116.817.000,00		116.817.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	14.600.000,00		14.600.000,00
alienações de bens	1.020.000,00		1.020.000,00
transferências de capital	7.300.000,00		7.300.000,00

Total das Receitas de Capital	22.820.000,00		22.820.000,00
Total da Administração Direta	139.637.000,00		139.637.000,00
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
receita tributária	10.000,00		10.000,00
receitas de serviços	4.800.000,00		4.800.000,00
outras receitas correntes	640.000,00		640.000,00
Total das Receitas Correntes	5.350.000,00		5.350.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
transferências de capital	4.150.000,00		4.150.000,00
Total das Receitas de Capital	4.150.000,00		4.150.000,00
Total da Administração Indireta	9.600.000,00		9.600.000,00
3- ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
receita tributária	19.885.000,00	30.000,00	19.925.000,00
receita patrimonial	498.000,00	62.000,00	560.000,00
receitas de serviços	4.840.000,00		4.840.000,00
transferências correntes	112.882.000,00	4.628.000,00	117.510.000,00
outras receitas correntes	2.634.000,00	3.000,00	2.637.000,00
fundeb	-18.482.000,00		-18.482.000,00
Total das Receitas Correntes	122.167.000,00	4.713.000,00	126.880.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operação de crédito	14.600.000,00		14.600.000,00
alienações de bens	1.020.000,00		1.020.000,00
transferências de capital	11.450.000,00		11.450.000,00
Total das Receitas de Capital	26.970.000,00		26.970.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	149.137.000,00	4.713.000,00	153.850.000,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 153.850.000,00 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) na seguinte conformidade:

I - R\$ 120.750.000,00 (cento e vinte milhões, setecentos e cinquenta mil reais) do Orçamento Fiscal; e,
II - R\$ 33.100.000,00 (trinta e três milhões, com mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	81.298.000,00	32.227.000,00	113.525.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	28.462.000,00	873.000,00	29.325.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
Total da Administração Direta	111.250.000,00	33.100.000,00	144.350.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	4.988.000,00	0,00	4.988.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.612.000,00	0,00	4.612.000,00
Total da Administração Indireta	9.600.000,00	0,00	9.600.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	86.286.000,00	32.227.000,00	118.513.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	32.964.000,00	873.000,00	33.837.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	120.750.000,00	33.100.000,00	153.850.000,00

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	4.910.000,00		4.910.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		28.800.000,00	28.800.000,00
Secretaria Municipal de Educação	39.800.000,00		39.800.000,00
Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social		4.300.000,00	4.300.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento	21.170.000,00		21.170.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	5.621.000,00		5.621.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.500.000,00		1.500.000,00
Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública	6.835.000,00		6.835.000,00



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº 256/2017.



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC

30

Cordeirópolis, 27 de dezembro de 2017.

Prezado Senhor

PROTOCOLO Nº
02059/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 28/12/2017

HORA: 10:28

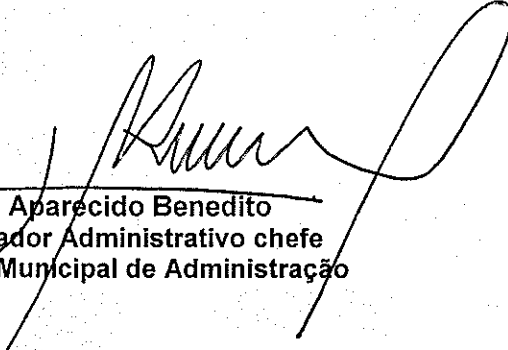
Autoria: Prefeitura Municipal de
Cordeirópolis

Assunto: Em nexos Leis Municipais 3.077,
3.078, 3.079 e 3.080 de 2017.

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.077, de 15.12.2017**, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política de educação Ambiental no município de Cordeirópolis/SP; **Lei Municipal nº 3.077, de 15.12.2017**, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social; **Lei nº 3079, de 18.12.2017**, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2018, conforme especifica; e, **Lei nº 3.080, de 18.12.2017**, que dispõe sobre abertura de crédito especial e autoriza o Poder Executivo proceder à aquisição amigável ou desapropriação do parto do torrão para comportar futuro equipamento público, equipamento urbano ou infraestrutura, localizado na Vila Santo Antonio, município e Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, conforme especifica. para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 3.078
de 15 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social** de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo que tem como objetivo:

- I – Promover a gestão participativa e democrática através da representação de diversos segmentos da sociedade, os quais visam discutir e analisar propostas para promover as condições de acesso à moradia digna para toda população de baixa renda contribuindo assim para inclusão social, estando em coerência com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto das Cidades, da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social.
- II – Acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º - Ao **Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social** compete:

- I - estabelecer as diretrizes, fixar critérios de priorização de linha de ação e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e o Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;
- III - aprovar anualmente o orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, bem como propostas de alteração;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.078/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMO 32

continuação

fls. 02

IV - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social nas matérias de sua competência;

VI - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social;

VII - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, observadas as disposições da presente lei;

VIII - aprovar seu regimento interno;

IX - divulgar no órgão incumbido das publicações oficiais do Município as análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e seus respectivos pareceres;

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá ampla publicidade das diretrizes e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos aplicados e previstos, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamentos;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Secretaria de Serviços Públicos e SAAE;
- V - dois representantes de Associações Comunitárias e representantes de bairro;
- VI - dois representantes de Organização não Governamental;
- VII - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.078/2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC 33

continuação

fls. 03

§ 1º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 4º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social**, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à **Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social**.

Art. 5º - O **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social** será administrado por uma **Comissão Gestora**, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Obras e Planejamento;
- II - um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;
- III - um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;
- IV - um representante da Sociedade civil;
- V - um servidor municipal.

Parágrafo Único - O representante da sociedade civil será eleito pelos representantes da sociedade civil dentro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º - A Comissão Gestora prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinam-se às seguintes finalidades:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.078/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis 34
CMC

continuação

fls. 04

- I - investimentos em programas e projetos de habitação de interesse social, para atendimento de famílias de baixa renda;
- II - subsidio/custeio ou financiamento de desapropriações, aquisições de áreas para fins de execução de projetos de habitação popular;
- III - subsidio/custeio ou financiamento para elaboração, aprovação e execução de projetos habitacionais e de urbanização, inclusive infra-estrutura e equipamentos urbanos, comunitários, implementados pela Prefeitura ou através de parcerias;
- IV - subsidio/custeio ou financiamento de materiais de construção, ferramentas e insumos necessários para execução de habitações populares;
- V - urbanização de lotes, assentamentos precários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VI - realização de estudos, levantamentos e pesquisas na área de habitação e urbanização para populações de baixa renda;
- VII - viabilização de assessoramento técnico à construção de habitações populares;
- VIII - subsidio/custeio, financiamento de despesas com contratação de serviços e mão-de-obra necessária à elaboração/execução dos projetos;
- IX - aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos;
- X - subsidio/custeio, financiamento das importâncias referentes à contratação de seguro, custas cartoriais, taxas;
- XI - subsidio/custeio, financiamento na aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão constituídos por:

- I - valores consignados em dotação orçamentária específica definida em Lei;
- II - receita advinda das mensalidades pagas por inscritos já contemplados ou que venham a ser beneficiados pelos programas habitacionais do Município e valor dos sinistros cobertos por seguradora;
- III - rendas provenientes das aplicações financeiras;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados especificamente a programas habitacionais e de desenvolvimento urbano;
- VI - contribuições mensais efetuadas mediante opção, por inscritos nos programas, a título de poupança prévia e adiantamento do pagamento do imóvel;
- VII - os recursos auferidos com a contrapartida advinda da aplicação do instrumento da outorga onerosa, que serão destinados para as finalidades previstas nos incisos do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e previstas no Plano Diretor de Cordeirópolis;

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.078/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

35

continuação

fls. 05

VIII – taxas provenientes de projetos, certidões, alvarás, parcelamento de solo, infra-estruturas particulares, multas e demais da Secretaria de Obras e Planejamento, conforme código tributário municipal.

Art. 9º - Todos os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social serão depositados e movimentados em conta corrente, aberta em estabelecimento oficial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

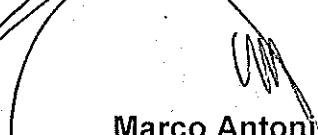
Art. 10 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

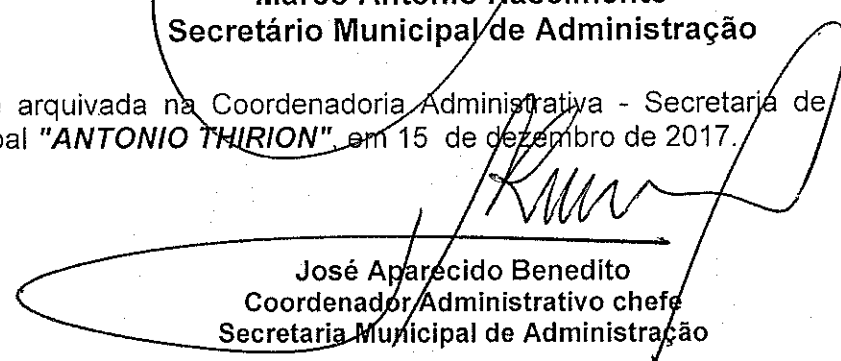
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 15 de dezembro de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 15 de dezembro de 2017.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração